



Material de
apoio

Material de apoio

- [Supremo Tribunal Federal](#)
- [Superior Tribunal de Justiça](#)
- [TJ SP](#)
- [Notícias](#)

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a décima nona edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Mais uma vez aprimoramos as notícias juntando notas técnicas da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Ofício Circular tratando desta matéria. Os Defensores que se interessarem e tiverem interesse em obter a íntegra das notas técnicas poderão enviar e-mail ao Núcleo que encaminharemos o material.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

| Material de apoio

▪ Supremo Tribunal Federal

1) **Ementa:** Antinomia entre o CDC e a Convenção de Varsóvia: transporte aéreo internacional – 1 O Plenário iniciou julgamento conjunto de recurso extraordinário e de recurso extraordinário com agravo **em que se discute a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor – CDC e a Convenção de Varsóvia**, alterada posteriormente pelo Protocolo Adicional 4, assinado em Montreal, a qual rege o transporte aéreo internacional. No RE 636.331/RJ, com repercussão geral

reconhecida, a controvérsia **envolve os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voos internacionais.** No ARE 766.618/SP, a questão posta em debate diz respeito ao prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atraso em voo internacional. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331). 2 - No RE 636.331/RJ, o **Ministro Gilmar Mendes (relator) assentou a prevalência da Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em detrimento do CDC não apenas na hipótese de extravio de bagagem.** Em consequência, deu provimento ao recurso extraordinário para limitar o valor da condenação por danos materiais ao patamar estabelecido na Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Aduziu que a antinomia ocorreria, a princípio, entre o art. 14 do CDC, que impõe ao fornecedor do serviço o dever de reparar os danos causados, e o art. 22 da Convenção de Varsóvia — introduzida no direito pátrio pelo Decreto 20.704/1931 —, que fixa limite máximo para o valor devido pelo transportador, a título de reparação. Afastou, de início, a alegação de que o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII, e art. 170, V) impediria a derrogação do CDC por norma mais restritiva, ainda que por lei especial. Saliou que a proteção ao consumidor não seria a única diretriz a orientar a ordem econômica. Consignou também que o próprio texto constitucional, desde sua redação originária, determina, no art. 178, a observância dos acordos internacionais, quanto à ordenação do transporte aéreo internacional (“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”). Realçou que, **no tocante à aparente antinomia entre o disposto no CDC e na Convenção de Varsóvia — e demais normas internacionais sobre transporte aéreo —, não haveria diferença de hierarquia entre os diplomas normativos. Ambos teriam estatura de lei ordinária e, por isso, a solução do conflito envolveria a análise dos critérios cronológico e da especialidade.** RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331). 3 - O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que **os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC.** Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. O relator **acrescentou, ainda, que a Convenção de Varsóvia — e os regimentos internacionais que a modificaram — seriam normas especiais em relação ao CDC,** porquanto disciplinariam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato

de transporte aéreo internacional de passageiros. Tendo em conta tratar-se de conflito entre regras que não possuiriam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, concluiu que deveria ser aplicado o parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Frisou, ademais, que **as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia.** Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331). 4 - No ARE 766.618/SP, o **Ministro Roberto Barroso (relator), ao afirmar que por força do art. 178 da CF, em caso de conflito, as normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional prevaleceriam sobre o CDC,** deu provimento ao recurso. Por conseguinte, julgou improcedente o pleito ante a ocorrência da prescrição. Abordou, de igual modo, os critérios tradicionais de solução de antinomias no Direito brasileiro: o da hierarquia, o cronológico e o da especialização. No entanto, reputou que a existência de dispositivo constitucional legitimaria a admissão dos recursos extraordinários nessa matéria, pois, se assim não fosse, a discussão cingir-se-ia ao âmbito infraconstitucional. Explicou, no ponto, que o art. 178 da CF previra parâmetro para a solução desse conflito, de modo que as convenções internacionais deveriam prevalecer. Reconheceu, na espécie, a incidência do art. 29 da Convenção de Varsóvia, que estabelece o prazo prescricional de dois anos, a contar da chegada da aeronave. No que se refere ao RE 636.331/RJ, acompanhou o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes. Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que acolhia ambos os recursos ao fundamento de que a Convenção de Varsóvia — e o sucessor Protocolo Adicional 4, de Montreal — preponderaria sobre o CDC, **pediu vista a Ministra Rosa Weber.** RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331).

• Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento

desta Corte que, tratando-se de documentos comuns às partes, a instituição financeira tem o dever de exibir aqueles solicitados pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou requerimento prévio. Precedentes. 2. É inviável o conhecimento de questões novas, não arguidas no recurso especial e trazidos apenas em agravo regimental. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem envolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010).**

▪ TJ SP

1) Ementa: Revisão contratual. Possibilidade que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC). Relativização da pacta sunt servanda. Precedentes. Aplicabilidade do Código de Defesa do *Consumidor* (Súmula 297 do STJ). Adesividade contratual. Licitude. Contrato de financiamento firmado na vigência da MP n. 2.170-36/2001. **Capitalização mensal dos juros lícita.** Anatocismo incorrente. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inocorrência do cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Utilização da **Tabela Price que não implica abusividade**, nem revela a prática de juros capitalizados. Recurso desprovido. **(TJ-SP Apelação nº 0019088-67.2011.8.26.0348 - Relator(a): Rômolo Russo - 11ª Câmara de Direito Privado – j. 29/05/2013).**

2) Ementa: Julgamento antecipado. Possibilidade. Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória. Tese repelida. Audiência conciliatória que pode ser realizada a qualquer tempo. Prejuízo não demonstrado. Preliminar rejeitada. Revisão contratual. Possibilidade que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC). Aplicabilidade do Código de Defesa do *Consumidor* (Súmula 297 do STJ). Adesividade contratual. Licitude. Contrato de financiamento firmado na vigência da MP n. 2.170-36/2001. Capitalização mensal dos juros lícita. Estipulação negocial expressa. Anatocismo não constatado. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inocorrência do cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Juros remuneratórios. Sistema jurídico que não prevê limite. Aplicável a Súmula Vinculante n.º 7 do STF. Inaplicabilidade da Selic. Controle jurisdicional. Critério negativo da não abusividade. **Compete ao consumidor demonstrar a discrepância substancial entre a taxa praticada, na ocasião do negócio, e eventuais taxas inferiores negociadas por**

outras instituições financeiras, observando-se o parâmetro da média do mercado informada pelo BACEN (www.bcb.gov.br). Hipótese descartada. Tarifas ilegais. Pleito genérico e indeterminado. Ausência de apontamento objetivo quanto às tarifas reputadas ilegais. Impossibilidade de aferir-se o alcance e a extensão da revisão postulada. Recurso desprovido. **(TJ-SP Apelação nº 0011170-27.2013.8.26.0482 - Relator(a): Rômolo Russo - 11ª Câmara de Direito Privado – j. 29/05/2013).**

3) Ementa: Danos materiais. Indevidas movimentações financeiras na conta corrente da *consumidora*. Ausência de prova de sua regularidade. Culpa exclusiva da correntista ou de terceiro não demonstrada (art. 14, § 3º, II, do CDC). Falha operacional ou de segurança caracterizada. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Procedência mantida. Danos morais. Indevida anotação do nome da *consumidora* em cadastros de inadimplentes. Desnecessidade de comprovação de sua efetiva ocorrência (*damnum in re ipsa*). Indenização excessiva. Redução para a quantia de R\$ 10.000,00. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu parcialmente provido. **(TJ-SP Apelação nº 0004802-19.2003.8.26.0428 - Relator(a): Rômolo Russo - 11ª Câmara de Direito Privado – j. 29/05/2013).**

4) Ementa: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Pretensão de manter a cobrança da "**tarifa de cadastro**" Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ considerando válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o *consumidor* e a instituição financeira Recurso nesta parte provido. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Pretensão de manter a cobrança de "**registro de contrato**" Inadmissibilidade Hipótese em que tal cobrança contraria o disposto nos arts. 51, IV, § 1º, III e XII e 39, V do CDC - Recurso nesta parte improvido. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Cédula de crédito bancário Julgamento de recurso repetitivo no STJ declarando válida a cláusula que institui a cobrança da comissão de permanência - Possibilidade da cobrança de comissão de permanência de forma isolada, desde que seu valor não ultrapasse o da soma dos encargos contratuais - Súmula 472 do STJ Recurso nesta parte improvido. **(TJ-SP Apelação nº 1039996-28.2013.8.26.0100 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - 23ª Câmara de Direito Privado – j. 28/05/2013).**

▪ **Notícia**

➤ **Aplicação de Sanção de Multa em Processo Administrativo:**

A empresa *Ympactus Comercial Ltda. ME.* – “*TELEXFREE*” foi multada pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, no valor de R\$ 5.590.000,00 (cinco milhões e noventa mil reais) em razão de da prática de captação de poupança popular por meio do esquema conhecido como *pirâmide de ponzi*, além da promoção de propaganda enganosa e da presença de cláusulas contratuais abusivas. A fundamentação encontra-se disponível no acervo do Núcleo.